



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.285/88

"INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, O IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO E GASOSOS E DÃ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Decretou e eu, em seu nome, SANCIONO, na forma prevista no art. 156, III, da Constituição Federal e no artigo 34, parágrafos 1º, 3º, 6º e 7º do ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Imposto, de competência dos municípios, sobre a venda a varejo de combustível líquido ou gasoso, tem como fato gerador:

I - a venda, cessão ou distribuição de gasolina, em qualquer de seus tipos, com baixa ou alta octanagem;

II - a venda, cessão ou distribuição de álcool carburante;

III - a venda, cessão ou distribuição de qualquer tipo de combustível gasoso, entendido como tal o que, quando, produza calor ou luz.

Artigo 2º - A alíquota do imposto sobre venda a varejo de combustível líquido ou gasoso é de três (3) por cento, aplicada sobre o valor bruto de venda ao consumidor.

Artigo 3º - O contribuinte é quem venda ou faça circular, seja pessoa física ou jurídica, combustível líquido ou gasoso, cabendo-lhe a obrigação de reter e encaminhar, quinzenalmente, ao município de Santa Luzia, o produto do imposto, sob pena de se responsabilizar pessoalmente pelo recolhimento, haja ou não retido o imposto.

Artigo 4º - Quando o contribuinte adquirir o combustível de empresa refinadora de petróleo, ou de distribuidora, sem vendê-lo isoladamente, para aliená-lo conjuntamente com prestação de serviços a base de cálculo será o preço médio que for apurado, na data do fato gerador, no comércio varejista da praça de Santa Luzia, e na falta deste, o que for constatado em arbitramento.

Artigo 5º - Para comprovação do valor do imposto devido, o Município poderá exigir do contribuinte que lhe forneça os comprovantes de aquisição, nos últimos sessenta dias, de combustível, seja refinadoras, seja de distribuidores, considerando-se sempre, como base de cálculo, o preço de venda no comércio varejista na praça de Santa Luzia.

Artigo 6º - O prazo de recolhimento do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos é de até o décimo quinto (15º) dia do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, sob a pena de uma multa no valor da inflação correspondente ao mês de cálculo do tributo, acrescida de correção monetária e de juros de mora, além de virtuais despesas judiciais.



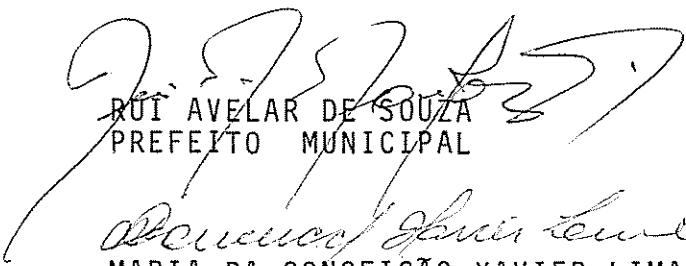
# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

CEP 33.000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 7º - O imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não incide sobre as operações com óleo diesel.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês de janeiro de 1989, ficando o Poder Executivo autorizado a baixar as instruções que se façam necessárias ao seu fiel cumprimento, sobretudo no que diz respeito à fiscalização da arrecadação do imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, revogadas quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia, 21 de dezembro de 1988

  
RUI AVELAR DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL

  
MARIA DA CONCEIÇÃO XAVIER LIMA  
CHEFE DE GABINETE